



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132635 - SP (2025/0493371-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GABRIEL SILVA ZANCANELLI
ADVOGADO : WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES -
SP347128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que inadmitiu o agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual e por erro grosseiro na interposição de recurso especial para impugnar acórdão denegatório de habeas corpus.
2. *Fato relevante.* O agravante foi intimado, com fundamento nos arts. 76 e 932 do Código de Processo Civil, a regularizar a representação processual em cinco dias, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. A procuração foi juntada apenas na oportunidade do agravo regimental, com outorga datada de 04.03.2026, posterior à interposição do recurso especial em 26.10.2025.
3. *Manifestação do Ministério Público.* Parecer pelo não conhecimento do agravo em razão de violação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a juntada tardia de procuração, com outorga posterior à interposição do recurso, supre o vício de representação processual do agravo em recurso especial.
5. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da fungibilidade recursal para receber recurso especial como recurso ordinário em habeas corpus, afastando-se o erro grosseiro na escolha da via impugnativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental deve conter argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu.

7. A intimação para regularizar a representação processual (arts. 76 e 932 do CPC) não foi atendida; a procuração juntada posteriormente possui outorga em data posterior à interposição do recurso, o que não supre o vício de representação em instância especial.
8. A aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça impõe o reconhecimento da inexistência de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos; a juntada de mandato com data posterior não afasta sua incidência.
9. Em acórdão denegatório de habeas corpus, a via adequada é o recurso ordinário (CF, art. 105, II, “a”); a interposição de recurso especial configura erro grosseiro, sendo inaplicável a fungibilidade recursal, conforme orientação consolidada.
10. Ausentes elementos novos capazes de superar os óbices de representação e de adequação recursal, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 76 e 932; CF/1988, art. 105, II, “a”; Súmula 115/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EAREsp 2.985.792/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 05.03.2026, DJEN de 13.03.2026; STJ, RHC 26.440/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20.03.2012, DJe de 11.04.2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132635 - SP (2025/0493371-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GABRIEL SILVA ZANCANELLI
ADVOGADO : WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES -
SP347128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão monocrática que inadmitiu o agrado em recurso especial por irregularidade na representação processual e por erro grosseiro na interposição de recurso especial para impugnar acórdão denegatório de habeas corpus.
2. *Fato relevante.* O agravante foi intimado, com fundamento nos arts. 76 e 932 do Código de Processo Civil, a regularizar a representação processual em cinco dias, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. A procuração foi juntada apenas na oportunidade do agrado regimental, com outorga datada de 04.03.2026, posterior à interposição do recurso especial em 26.10.2025.
3. *Manifestação do Ministério Público.* Parecer pelo não conhecimento do agrado em razão de violação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a juntada tardia de procuração, com outorga posterior à interposição do recurso, supre o vício de representação processual do agrado em recurso especial.

5. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da fungibilidade recursal para receber recurso especial como recurso ordinário em habeas corpus, afastando-se o erro grosseiro na escolha da via impugnativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental deve conter argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu.

7. A intimação para regularizar a representação processual (arts. 76 e 932 do CPC) não foi atendida; a procuração juntada posteriormente possui outorga em data posterior à interposição do recurso, o que não supre o vício de representação em instância especial.

8. A aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça impõe o reconhecimento da inexistência de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos; a juntada de mandato com data posterior não afasta sua incidência.

9. Em acórdão denegatório de habeas corpus, a via adequada é o recurso ordinário (CF, art. 105, II, “a”); a interposição de recurso especial configura erro grosseiro, sendo inaplicável a fungibilidade recursal, conforme orientação consolidada.

10. Ausentes elementos novos capazes de superar os óbices de representação e de adequação recursal, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 76 e 932; CF/1988, art. 105, II, “a”; Súmula 115/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EAREsp 2.985.792/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 05.03.2026, DJEN de 13.03.2026; STJ, RHC 26.440/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20.03.2012, DJe de 11.04.2012.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL SILVA ZANCANELLI em face de decisão monocrática que inadmitiu o agravo em recurso especial pela irregularidade na representação e existência de erro grosseiro na interposição do recurso especial (fls. 390-391).

Aduz a agravante que o óbice não subsiste, pois procedeu a juntada de procuração nesta oportunidade e há possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal entre recurso especial e ordinário (fls. 395-401).

Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em razão de violação da súmula 182 do STJ (fls. 418-426).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, ou seja, a irresignação não prospera.

O agravo em recurso especial não foi instruído com o instrumento de mandato, motivo pelo qual o agravante foi intimado para regularizar a representação processual (fl. 383), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 76 e 932 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 388).

O agravante, na oportunidade do agravo regimental, juntou aos autos instrumento de procuração (fl. 400), no qual consta que o advogado foi constituído em 04.03.2026, portanto, em data posterior à interposição do recurso especial, que se deu em 26.10.2025 (fl. 343).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, sendo necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à interposição do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

A concessão de prazo para regularização do vício de representação processual, não atendido de forma adequada pela parte, inviabiliza o conhecimento do recurso, conforme previsto no artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a juntada de procuração com data posterior à interposição do recurso não afasta a incidência da

Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

A esse respeito:

"5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, sendo necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à interposição do recurso. 6. A aplicação da Súmula 115 do STJ não configura excesso de formalismo, mas sim a observância de requisitos essenciais para a regularidade da representação processual no âmbito recursal. 7. A concessão de prazo para regularização do vício de representação processual, não atendido pela parte, inviabiliza o conhecimento do recurso, conforme previsto no art. 76, § 2º, I, do CPC. 8. A juntada de procuração com data posterior à interposição do recurso não afasta a incidência da Súmula 115 do STJ, conforme entendimento consolidado na jurisprudência." (AgRg nos EAREsp n. 2.985.792/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 5/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

Ademais, segundo a súmula 115 deste STJ, recurso sem representação regular sequer existe: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ainda, anoto que não é o caso de ausência de juntada de documento que autorize a representar a parte, mas sim a data de vigência deste, incompatível com a interposição de recurso.

Nos termos do art. 105, II, alínea "a", da Constituição Federal, compete a este Colegiado Superior de Uniformização Infraconstitucional julgar, em grau de recurso ordinário, "os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

É entendimento pacífico desta Corte que a interposição de recurso especial de acórdão que denega ordem de habeas corpus não pode ser conhecido, por tratar-se de erro grosseiro inescusável, o que afasta a pretensa aplicabilidade do princípio da fungibilidade, conforme consignado em decisão monocrática. À propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.
DENEGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO INVÉS DE RECURSO
ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial interposto no lugar de recurso ordinário, em virtude do erro grosseiro constatado, pelo seu evidente descabimento para atacar acórdão denegatório de habeas corpus. Fungibilidade inaplicável.

2. Na espécie, dada a inexistência de flagrante constrangimento ilegal, não há como conhecer da súplica como habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Precedentes.

3. Recurso não conhecido.

(RHC n. 26.440/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/3/2012, DJe de 11/4/2012.)

O agravante não trouxe, no agravo regimental, elementos novos capazes de superar tais óbices.

Logo, diante da ausência de procuração tempestiva e da existência de erro grosseiro incapaz de justificar a fungibilidade recursal, conclui-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, tal como decidido na decisão ora agravada.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0493371-0

AgRg no
AREsp 3.132.635 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15033499320238260530 15072495920238260506 20250001081452
21908370720258260000 2190837072025826000050000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL SILVA ZANCANELLI
ADVOGADO : WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JONES ALEX ROBERTO LOPES
CORRÉU : DAVID WILLIAN VIEIRA DA COSTA
CORRÉU : GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SANTOS
CORRÉU : GUSTAVO MARQUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL SILVA ZANCANELLI
ADVOGADO : WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.